



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA - BA

Quarta-feira – 06 de Dezembro de 2017 – Ano I – Edição nº 150 – Caderno 02

Esta edição encontra-se disponível no site www.diariooficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Governador Mangabeira publica:

- LEI MUNICIPAL Nº 610/2017



Imprensa Oficial
UMA GESTÃO LEGAL E TRANSPARENTE.

Acompanhe!



LEI MUNICIPAL N° 610/2017, de 06 de Dezembro de 2017.

“Concede e disciplina a dispensa de juros e multas, autoriza a remissão de crédito tributário, na forma que indica e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Governador Mangabeira, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal, constituídos e inscritos em dívida ativa e que não foram objeto de cobrança judicial, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017, poderão ser pagos atualizados monetariamente, com dispensa de 100% (cem por cento) de juros e multas e de honorários advocatícios em caso de pagamento a vista e de 90% (noventa por cento) em caso de parcelamento.

Artigo 2º - Os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal, constituídos e inscritos em dívida ativa e que foram objeto de cobrança judicial, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017, poderão ser pagos atualizados monetariamente, com dispensa de 100% (cem por cento) de juros e multas e de honorários advocatícios em caso de pagamento a vista e de 90% (noventa por cento) em caso de parcelamento.

Artigo 3º - Os valores referidos nos artigos 1º e 2º desta Lei poderão ser parcelados e ou reparcelados em até 36 (trinta e seis) meses, com data limite até 01 de dezembro de 2020, com parcelas mínimas de 30,00 (trinta reais) para pessoas físicas e de 120,00 (cento e vinte reais) para pessoas jurídicas.

Parágrafo Único – Inclui-se nesta Lei todos os créditos de natureza tributária e não tributária, inclusive os oriundos de Deliberação de Imputação de Débitos oriundos do TCM, TCE, TCU e demais Órgãos de Controle.

Artigo 4º - Tratando-se de Crédito Tributário, objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a

Rua José Martins, n° 201, Centro, Governador Mangabeira – Bahia / Brasil, CEP 44.350-000.

www.governadormangabeira.ba.gov.br

CNPJ 13.828.496/0001 - 38



procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

Artigo 5º - Quando o crédito for objeto de ação judicial, para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei, deverá o contribuinte beneficiário arcar com as custas processuais.

Artigo 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, se assim entender, a remir, parcial ou totalmente os créditos tributários, inclusive, os que se encontrem ajuizados, cuja cobrança seja considerada antieconômica.

Artigo 7º - Considera-se cobrança antieconômica, para efeitos de remissão, o crédito tributário ou não tributário cujo montante seja inferior aos dos respectivos custos de cobrança e que não ultrapasse, em valores atualizados, incluindo-se juros e multas, o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para todas as espécies de crédito.

Parágrafo Único – Para efeito de aplicação dos limites previstos no caput deste artigo, será considerado o conjunto dos débitos do contribuinte responsável levando-se em conta o valor do débito fiscal, atualizado até a publicação desta Lei.

Artigo 8º - A Secretária da Fazenda, Planejamento e Orçamento adotará os procedimentos necessários à extinção dos créditos fiscais, independentemente de requerimento do contribuinte.

Artigo 9º - O disposto nesta Lei não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres do Município.

Artigo 10 – Fica autorizada a Procuradoria Jurídica do Município a negociar os processos fiscais em tramitação, nas audiências de conciliação e ou instrução, nos termos da presente Lei.

Artigo 11 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento em vigência.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e expirar-se-á em 31 de dezembro de 2020.

GABINETE DO PREFEITO, em 06 de dezembro de 2017.

MARCELO PEDREIRA DE MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL

Rua José Martins, n° 201, Centro, Governador Mangabeira – Bahia / Brasil, CEP 44.350-000.
www.governadormangabeira.ba.gov.br
CNPJ 13.828.496/0001 - 38